



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13603.000075/2005-66  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-01.922 – 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de março de 2012  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO: DECADÊNCIA  
**Recorrente** REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa:

**PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 8 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral.

Recurso do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de 1ª instância para análise das demais questões.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ, que mantendo decisão de origem interpretou que o direito de pleitear restituição do PIS extingue-se em cinco anos, contados do pagamento.*

*Conforme a fl. 03, os recolhimentos aos quais se refere o indébito alegado foram efetuados entre 14/11/1995 e 15/03/1996 e correspondem aos períodos de apuração de 11/1995 a 02/1996.*

*Na origem, o Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 13/01/2005 e seguido de diversas Declaração de Compensação transmitidas entre 14/01/2005 e 04/07/2005 (ver relação nas fls. 41/42), foi indeferido em face da decadência.*

*Na peça recursal a empresa contesta o prazo extintivo decretado na origem e mantido na DRJ, arguindo, em síntese, que o intervalo de tempo para repetir o indébito só se inicia após decorridos cinco anos do fato gerador, quando ocorre a homologação tácita, devendo ser acrescido de mais cinco (tese dos cinco mais cinco, adotada pelo STJ), e alega também a irretroatividade da LC 118/2005.*

*Indo além da decadência, trata da MP nº 1.212/95 e, levando em conta a inconstitucionalidade do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715/98, afirma 'durante a vacio legis (sic) que foi originada pela aplicação do princípio da noventena sobre a MP 1.212/95, permitiu que os contribuintes deixassem de recolher o PIS na medida em que não existia qualquer diploma legal que produzisse efeitos durante o período de 10/95 a 02/96.' (fl. 115).*

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO-OU A MAIOR.**

*Nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN, o direito de pleitear a repetição de indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior extingue-se em cinco anos, a contar do pagamento.*

*Recurso Negado.*

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 138/173, por meio do qual requer a reforma do acórdão ora fustigado.

Insurge-se quanto ao critério para a contagem da decadência do direito de pedir restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Alega em sua peça recursal que deve ser considerado como prazo decadencial o período de dez anos contados do pagamento indevido, por entender aplicável a tese dos "5+5".

O recurso foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 190.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 195/212.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Ao contrário do que entende a Fazenda em suas Contrarrazões, entendo estar a divergência demonstrada no Recurso Especial proposto pelo contribuinte e conforme despacho de fls. 168/171., pois se o Acórdão apresentado não foi modificado, subsiste a divergência, além do que não se pode afirmar que neste caso há tese prevalecente, em virtude de jurisprudência cambiante sobre a matéria, na esfera administrativa e no judiciário, que só restou assentada depois do RE 566.621/RS.

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte, apresentado em boa forma.

Superada a preliminar de admissibilidade passo ao mérito.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para pedido de restituição, restando superada a questão da semestralidade do PIS para o período em discussão, bem como outras questões suscitadas no curso do processo.

A decisão da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data do pagamento, sendo que a PGFN também adota a mesma tese. O contribuinte entende que aplica a tese dos “5 mais 5”. Ambas as posições já foram sustentadas pelos diversos órgãos julgadores do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes. Ambas as posições devem ser afastadas no caso presente. A primeira posição, sustentada pela PGFN e 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF é inaceitável, no que diz respeito ao período em discussão, como se demonstra adiante. A posição que deve ser aceita atualmente decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005, o que se deu no caso presente, para os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/09/1988 (o pedido referente ao presente processo foi protocolizado em 18/09/1998). Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida*

*sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993*

A decisão recorrida se baseou em outros fundamentos para período anterior à vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser revista. Neste sentido, deve ser afastada a prescrição em relação indébitos de PASEP referentes aos fatos geradores corridos a partir de 13/01/1995, considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 13/01/2005. Como os indébitos cuja repetição se pleiteia no presente caso ocorreram entre 14/11/1995 e 15/03/1996 e correspondem aos períodos de apuração, com fatos geradores ocorridos no período de 11/1995 a 02/1996, portanto, posteriores a 13/01/1995, há que se reconhecer o direito ao crédito.

Isto posto, DOU provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição em relação indébitos pleiteados, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Marcos Aurélio Pereira Valadão